

10283.001654/98-35

Recurso nº.

117,744

Matéria

IRPF- Ex: 1993

Recorrente

MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE OLIVIERA

Recorrida Sessão de DRJ em MANAUS - AM 24 de fevereiro de 1999

Acórdão nº.

: 104-16.877

IRPF- ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Os rendimentos recebidos em virtude de acordo firmado em reclamação trabalhista referente a reposição de perdas salariais, inclusive os juros e correção monetária, são devidos, mesmo tendo havido a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE OLIVEIRA..

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASOMENTO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE. ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10283.001654/98-35

Acórdão nº.

104-16.877

Recurso nº.

: 117.744

Recorrente :

MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, a notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir dela o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre do fato de haver a contribuinte classificado de forma incorreta, como rendimentos não tributáveis, valores recebidos por ordem judicial relativos a diferenças salariais (Plano Bresser) decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Mostrando seu inconformismo, apresenta a interessada a impugnação de fls. 13/18, juntando os documentos de fls. 20/31 e alegando em síntese o seguinte:

a)- que em 1991, o Sindicato do Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas telefônicas do Estado do Amazonas-SINTTEL/AM interpos Ação Trabalhista contra a TELEMAZON, visando a reparação das seguintes obrigações não saldadas em épocas próprias;

b)- que em dezembro de 1991 foi homologado acordo entre os litigantes, em que a reclamada se comprometeu a pagar os débitos resultantes de tal perda;



10283.001654/98-35

Acórdão nº.

: 104-16.877

c)- que a cláusula 5ª do referido acordo indica que as custas processuais seriam de responsabilidade da empresa que, na oportunidade suscitou a possibilidade de recolher a contribuição para a previdência e o IR Fonte, descontados da quantia arrolada, tendo o Juiz determinado que fosse cumprido o ajustado, abstendo-se a empresa de fazer quaisquer desconto ali não mencionados;

- d)- que o entendimento do julgador é único e não admite qualquer interpretação extensiva, que está claro que a dívida objeto do acordo tem caráter meramente reparatório de mora, sendo de caráter indenizatório não devendo incidir descontos, sejam de natureza previdenciárias e/ou tributárias;
- e)- que a empresa emitiu e entregou ao benefíciário o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR Fonte, consignando o valor pago ao empregado como rendimento isento/não tributável;
- f)- que a impugnante apresentou Declaração de Rendimentos com base nesse informe, entendendo haver cumprido sua obrigação tributária;
- g)- que com a revisão da declaração de rendimentos, a contribuinte se questiona se caber-lhe-ia censurar a legitimidade das informações da fonte pagadora, já que obteve o ressarcimento de perdas resultantes da mora no pagamento do Plano Bresser, devendo ser verificada, preliminarmente, a natureza jurídica dessa obrigação;
- h)- que a Lei nº 7.738 art. 6º, V e a Lei nº 8.177, art. 39, dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza são atualizados quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias;



10283.001654/98-35

Acórdão nº.

104-16.877

i)- que o atraso caracteriza mora do devedor para todos os efeitos legais.
Os pagamentos efetuados a título de mora ou reparação pelo atraso no cumprimento da obrigação não se identificam com a obrigação principal, tendo existência autônoma perante a mesma;

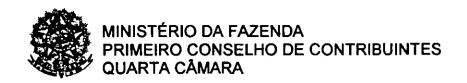
j)- que a decisão exarada na Ação Trabalhista não deixa dúvidas quanto ao caráter indenizatório das verbas pagas, não incidindo sobre elas contribuições previdenciárias ou tributárias;

K)- que o Código de Processo Civil em seu artigo 468 diz que "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas";

l)- que em não sendo respeitada a decisão judicial, mesmo assim a exigência do crédito tributário não deve recair sobre a pessoa do impugnante, pois o artigo 791 do RIR/94 dispõe que compete à fonte reter o imposto de renda, sendo que a jurisprudência administrativa é nesse sentido;

m)- que o Parecer Normativo nº 324/71 dispõe que "a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento.", sendo que o Provimento nº 1/96 do TST é no mesmo sentido, acrescentando ainda não incide Imposto de Renda sobre as quantias pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho;

n)- que mesmo que o valor recebido fosse tributado, o ônus seria da fonte pagadora, ainda que não tenha promovido a retenção.



10283.001654/98-35

Acórdão nº. :

104-16.877

A decisão monocrática julga o lançamento procedente, por entender configurada a hipótese de rendimento tributável.

Intimado da decisão em 21.05.98, protocola a interessada em 22.06.98 o recurso de fls. 50/54, onde basicamente reitera as razões já produzidas na impugnação, acrescentando se r pessoa pobre e sem condições de pagar o crédito tributário exigido, juntando decisão judicial que a dispensa do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621.

É o Relatório



10283.001654/98-35

Acórdão nº.

104-16.877

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Se insurge a recorrente contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 01, que está a exigir o IRPF acrescido dos encargos legais, por considerar a autoridade lançadora, como sendo tributáveis valores recebidos através de acordo judicial junto a Justiça do Trabalho, relativos a diferenças de salários (Plano Bresser), acrescidos de correção monetária e juros de mora, valores esses pagos pela TELEMAZOM e considerados pela recorrente como isentos e não tributáveis.

Quando da homologação do acordo pela 2ª J.C.J. de Manaus, foi determinado pelo Juízo do feito que a Telemazon se obstivesse de fazer qualquer desconto não mencionado no mesmo, que levou a recorrente a entender que se tratava de valores de natureza reparatória de mora, portanto indenizatória e por isso não sujeito a tributação.

Entretanto a cláusula quarta do referido acordo demonstra de forma a não deixar dúvidas no sentido de que os valores se referem a diferenças salariais, correção monetária e juros.



10283.001654/98-35

Acórdão nº.

104-16.877

Insurge-se também a recorrente, alegando que fez sua declaração de ajuste, baseando-se no informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora que considerou tal parcela como isenta ou não tributável.

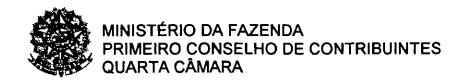
Aduz ainda que se devido fosse o tributo, a responsabilidade pelo seu recolhimento é da fonte pagadora, mesmo não tendo efetuado retenção.

É bem de ver-se que, consoante dispõe o artigo 1º do RIR/80 e também RIR/94, são contribuintes do imposto de renda, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive ganhos de capital, de sorte que, a recorrente é contribuinte do tributo, fato aliás não questionado.

Assim, se a fonte pagadora não efetuou tal retenção, deve a quantia recebida ser oferecida à tributação, mediante a sua inclusão da declaração de rendas do exercício correspondente como rendimento tributável.

Com efeito, não se pode olvidar que, o contribuinte do imposto é na realidade a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza. Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua tão somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte repassando aos cofres públicos.

A jurisprudência administrativa emanada deste Conselho é convergente com este entendimento, valendo aqui repetir o Acórdão nº 106-06-906 citado na decisão singular (fls.38).



10283.001654/98-35

Acórdão nº.

104-16.877

"IRPF-RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes.

Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstos em Lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributá sol no declaração apual."

tributável na declaração anual."

Neste diapasão, válida também a citação da ementa do Acórdão nº 102-41.226, extraído da decisão proferida em 26.02.97 pela C.segunda Câmara deste Conselho, no seguinte teor:

## "ACORDO JUDICIAL - PERDAS SALARIAIS

Embora, a título de indenização, são tributáveis, os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perdas salariais, a diferença de vencimentos, a juros e correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do Imposto de Renda."

Inúmeras decisões outras existem no mesmo sentido, cuja citação entendemos desnecessária, mesmo porque se tomariam repetitivos.

Por seu turno, as citações feitas pela recorrente, em nada a socorrerem, por abordarem fatos e aspectos diversos dos tratados no presente procedimento.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO